



PARECER JURÍDICO Nº 168/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 351/2026

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA

ASSUNTO: Adesão à Ata de Registro de Preços nº 085/2024 – CODANORTE – Aquisição de Ambulância Tipo A – Simples Remoção – Furgão.

I – RELATÓRIO

Trata-se do Processo Administrativo nº 351/2026, encaminhado a esta Procuradoria para análise e emissão de parecer jurídico acerca da viabilidade da eventual contratação destinada à aquisição de 01 (uma) Ambulância Tipo A – Simples Remoção – Furgão, para atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de São Felipe D'Oeste/RO, mediante adesão, na condição de órgão não participante, à Ata de Registro de Preços nº 085/2024, decorrente do Processo Licitatório nº 053/2024 – Pregão Eletrônico por Registro de Preços nº 012/2024, gerenciada pelo Consórcio Intermunicipal Multifinalitário para o Desenvolvimento Ambiental Sustentável do Norte de Minas – CODANORTE.

A demanda tem origem na disponibilização de recursos federais destinados à aquisição de unidade móvel de saúde, conforme proposta nº 11295659000125013/2025, vinculada à Portaria GM/MS nº 9.603/2025, no valor de R\$ 314.200,00 (trezentos e quatorze mil e duzentos reais).

Consta dos autos documentação relativa à aprovação da proposta pelo Ministério da Saúde, bem como comprovação da transferência do recurso financeiro ao Fundo Municipal de Saúde. No âmbito municipal, foi editada a Lei Municipal nº 1.717, de 19 de março de 2026, mediante a qual foi autorizada a abertura de crédito especial por recurso vinculado no valor de R\$ 314.200,00, destinado à aquisição da referida ambulância.

Da análise cronológica dos autos, verifica-se que, em momento inicial da fase de planejamento, a Administração avaliou a possibilidade de atendimento da demanda mediante adesão à Ata de Registro de Preços nº 18/2026, oriunda do Pregão Eletrônico nº 239/2025, gerenciada pela Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública do Estado de Minas Gerais – SEJUSP/MG.

A solução inicialmente considerada foi posteriormente reavaliada pela Administração, tendo em vista as características do objeto registrado naquela Ata, que se encontrava vinculado à finalidade específica de transporte de detentos, circunstância que conduziu à revisão da estratégia de contratação.



Em consequência, os documentos de planejamento vinculados àquela solução inicial, entre eles Documento de Formalização da Demanda, Estudo Técnico Preliminar e justificativa de vantajosidade, foram expressamente cancelados no sistema administrativo em 01 de outubro de 2026, com indicação dos motivos “Reavaliado”, “Reavaliado/Retificado”, sendo posteriormente substituídos por documentos adequados à solução atualmente pretendida.

Assim, os documentos cancelados permanecem nos autos unicamente como parte do histórico da fase preparatória, não constituindo os instrumentos vigentes que fundamentam a contratação ora submetida à análise jurídica.

Após a reavaliação, a Administração identificou a Ata de Registro de Preços nº 085/2024, gerenciada pelo CODANORTE e decorrente do Pregão Eletrônico SRP nº 012/2024, cujo item 03 contempla Ambulância Tipo A – Simples Remoção – Furgão, marca/modelo Renault Master L1H1, objeto compatível com a necessidade administrativa identificada pela Secretaria Municipal de Saúde.

O preço atualmente registrado para o referido item corresponde a R\$ 319.078,78 (trezentos e dezenove mil, setenta e oito reais e setenta e oito centavos), resultante de reequilíbrio econômico-financeiro formalizado no âmbito da Ata.

Considerando que o valor registrado supera em R\$ 4.878,78 o montante disponibilizado pelo Ministério da Saúde, a Administração passou a prever expressamente a composição financeira da contratação mediante a utilização de R\$ 314.200,00 provenientes da Proposta nº 11295659000125013/2025 e R\$ 4.878,78 de recursos próprios municipais, totalizando R\$ 319.078,78.

O Documento de Formalização da Demanda retificado indica, para tanto, dotações correspondentes aos recursos vinculados ao SUS Federal e aos recursos próprios destinados às ações e serviços públicos de saúde, enquanto o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência reproduzem expressamente a composição das fontes de custeio.

No âmbito da fase preparatória, foi elaborado Estudo Técnico Preliminar – ETP nº 20/2026, no qual foram examinadas a necessidade administrativa, os requisitos da contratação, as soluções disponíveis, o levantamento de mercado, a escolha pela adesão à Ata de Registro de Preços, a estimativa de quantitativos e valores, a justificativa quanto ao parcelamento, os resultados pretendidos e a viabilidade da solução.

Para fins de aferição da compatibilidade do preço registrado com os valores praticados no mercado, a Administração realizou pesquisa de preços mediante consulta a contratações públicas similares disponibilizadas no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, contemplando aquisições de ambulâncias/unidades móveis de saúde em outros entes



públicos, cujos valores identificados situam-se na faixa de R\$ 319.000,00 a R\$ 320.000,00, em patamar compatível com o valor de R\$ 319.078,78 registrado na Ata nº 085/2024.

Foi também elaborada Justificativa da Vantajosidade da Adesão, na qual a Administração relaciona a utilização da Ata à necessidade de atendimento da demanda de transporte sanitário municipal e à compatibilidade econômica da solução selecionada.

Quanto às providências específicas exigidas para a adesão à Ata de Registro de Preços, consta que a Secretaria Municipal de Saúde encaminhou ao CODANORTE o Ofício nº 153/2026/SEMUSA, de 14 de setembro de 2026, solicitando autorização para adesão à Ata nº 085/2024 relativamente a 01 (uma) unidade do item 03, pelo valor de R\$ 319.078,78.

Em resposta, o órgão gerenciador, por manifestação datada de 16 de setembro de 2026, autorizou expressamente a adesão pretendida e declarou a existência de saldo na Ata de Registro de Preços nº 085/2024 compatível com a quantidade solicitada, fazendo referência, ainda, à observância dos limites quantitativos previstos no art. 86 da Lei nº 14.133/2021.

Na sequência, por meio do Ofício nº 156/2026/SEMUSA, de 17 de setembro de 2026, foi consultada a empresa Mabele Veículos Especiais Ltda., CNPJ nº 35.457.127/0001-19, detentora do registro de preços.

A empresa manifestou-se em 22 de setembro de 2026, declarando expressamente sua concordância com o fornecimento de 01 (uma) unidade da Ambulância Tipo A objeto do item 03 da Ata nº 085/2024, pelo valor registrado de R\$ 319.078,78, consignando, entre outras condições, garantia de 12 (doze) meses e prazo de entrega de 60 (sessenta) dias.

Integram ainda os autos documentos relativos ao procedimento licitatório originário conduzido pelo CODANORTE, incluindo edital, Ata de Registro de Preços, termos aditivos, documentos de habilitação da empresa registrada, atos de adjudicação e homologação, publicações e demais documentos relacionados ao Pregão Eletrônico nº 012/2024, bem como documentação referente à regularidade jurídica, fiscal, trabalhista e econômico-financeira da futura contratada.

Por fim, foi elaborado Termo de Referência, no qual se encontram descritos o objeto, a fundamentação da contratação, o valor estimado, as fontes de recursos, os requisitos da contratação, as obrigações das partes, o modelo de execução, o modelo de gestão e fiscalização contratual, as condições de pagamento, os recursos orçamentários e demais elementos destinados à futura formalização da contratação.

É o relatório.

Passa-se à análise jurídica.



II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. Da delimitação da análise jurídica

Preliminarmente, cumpre registrar que a presente manifestação possui natureza estritamente jurídica, destinando-se ao exame da conformidade do procedimento com a legislação aplicável às contratações públicas, especialmente a Lei Federal nº 14.133/2021.

A análise jurídica não substitui as avaliações de natureza técnica, administrativa, operacional ou mercadológica atribuídas aos setores competentes, especialmente quanto à definição das especificações necessárias ao atendimento da demanda pública, à equivalência técnica dos veículos e equipamentos comparados, à adequação da solução às necessidades do serviço de saúde e à veracidade material das informações técnicas prestadas.

Todavia, compete à Assessoria Jurídica verificar se tais manifestações se encontram formalmente incorporadas aos autos e se fornecem suporte suficiente para a prática dos atos administrativos subsequentes, bem como apontar eventuais riscos jurídicos e formular as recomendações necessárias ao regular prosseguimento da contratação.

No caso em análise, essa delimitação assume especial relevância diante da existência, nos autos, de manifestações e documentos de natureza eminentemente técnica e administrativa, especialmente quanto às especificações do objeto, à pesquisa de preços, à compatibilidade dos objetos utilizados como parâmetros, à demonstração da vantajosidade e à adequação da solução escolhida às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.

Tais informações serão consideradas para fins da presente análise jurídica, partindo-se das premissas técnicas estabelecidas pelos setores competentes, sem que isso importe validação, por esta Assessoria Jurídica, de aspectos que extrapolem sua esfera de atribuição, sem prejuízo da análise de suas repercussões jurídicas e da suficiência da instrução processual.

2.2. Do Sistema de Registro de Preços e da adesão por órgão não participante

O Sistema de Registro de Preços – SRP constitui procedimento auxiliar das licitações e contratações regidas pela Lei Federal nº 14.133/2021, disciplinado especialmente pelos arts. 82 a 86, permitindo que determinados bens e serviços tenham seus preços e condições previamente registrados para futuras contratações, observadas as regras estabelecidas no instrumento convocatório e na respectiva ata.

A existência de preço registrado não impõe à Administração o dever de contratar, mas estabelece compromisso de fornecimento nas condições fixadas na ata, permanecendo possível, inclusive, a realização de contratação específica quando devidamente motivada, conforme dispõe o art. 83 da Lei nº 14.133/2021.



Além dos órgãos que integram o procedimento desde sua formação, a Lei admite a utilização da ata por órgãos ou entidades não participantes, desde que atendidas as condições específicas previstas no art. 86.

Com a alteração promovida pela Lei Federal nº 14.770/2023, o art. 86, § 3º, passou a prever expressamente que a adesão na condição de não participante poderá ser realizada: (i) por órgãos e entidades das Administrações federal, estadual, distrital e municipal relativamente a ata gerenciada por órgão ou entidade federal, estadual ou distrital; e (ii) por órgãos e entidades da Administração Pública municipal relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora municipal, desde que o sistema de registro de preços tenha sido formalizado mediante licitação.

No caso concreto, pretende o Município de São Felipe D'Oeste/RO aderir à Ata de Registro de Preços nº 085/2024, gerenciada pelo CODANORTE e decorrente do Pregão Eletrônico SRP nº 012/2024, para aquisição de 01 (uma) unidade do item 03, correspondente a Ambulância Tipo A – Simples Remoção – Furgão.

Tratando-se, portanto, de ata originada de procedimento licitatório, mostra-se juridicamente admissível, em tese, sua utilização pelo Município na condição de órgão não participante, ficando a efetiva regularidade da adesão condicionada ao cumprimento dos requisitos estabelecidos pelo art. 86 da Lei nº 14.133/2021.

Nesse sentido, o § 2º do referido dispositivo exige, cumulativamente: a apresentação de justificativa da vantagem da adesão; a demonstração de compatibilidade dos valores registrados com os preços praticados no mercado, na forma do art. 23; e a prévia consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

A legislação estabelece, ainda, limites quantitativos para as contratações realizadas por órgãos não participantes. Nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 86, a contratação adicional de cada órgão aderente não poderá exceder a 50% dos quantitativos registrados para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, enquanto o conjunto das adesões não poderá ultrapassar, em regra, o dobro do quantitativo de cada item registrado na ata, independentemente do número de órgãos não participantes.

No presente caso, a pretensão municipal restringe-se à aquisição de 01 (uma) unidade. Além disso, o próprio órgão gerenciador, ao autorizar a adesão, declarou expressamente que “existe saldo na ATA SRP 085/2024, compatível com a solicitação”, registrando o atendimento aos limites quantitativos previstos nos §§ 4º e 5º do art. 86 da Lei nº 14.133/2021. Anexos

Dessa forma, não se verifica impedimento jurídico à utilização da Ata nº 085/2024 pelo Município de São Felipe D'Oeste/RO na condição de órgão não participante, devendo-se



examinar, na sequência, o atendimento concreto dos requisitos legais que legitimam a adesão, especialmente quanto à demonstração da vantajosidade, à compatibilidade dos preços registrados com os valores de mercado e às anuências do órgão gerenciador e do fornecedor.

2.3. Da autorização do órgão gerenciador

Nos termos do art. 86, § 2º, III, da Lei Federal nº 14.133/2021, a adesão à ata de registro de preços por órgão ou entidade não participante pressupõe a prévia consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor, constituindo requisito indispensável à regular utilização da ata.

No caso concreto, verifica-se que a Secretaria Municipal de Saúde formalizou consulta ao Consórcio Intermunicipal Multifinalitário para o Desenvolvimento Ambiental Sustentável do Norte de Minas – CODANORTE, órgão gerenciador da Ata de Registro de Preços nº 085/2024, visando à aquisição de 01 (uma) unidade do item 03 – Ambulância Tipo A – Simples Remoção – Furgão, pelo valor de R\$ 319.078,78.

Em resposta, o CODANORTE manifestou-se favoravelmente à adesão pretendida pelo Município de São Felipe D'Oeste/RO, autorizando a aquisição nos termos solicitados.

Na mesma manifestação, o órgão gerenciador declarou expressamente a existência de saldo na Ata de Registro de Preços nº 085/2024 compatível com a solicitação, consignando, ainda, o atendimento aos limites quantitativos previstos nos §§ 4º e 5º do art. 86 da Lei nº 14.133/2021. Anexos

Também consta dos autos manifestação da empresa Mabele Veículos Especiais Ltda., CNPJ nº 35.457.127/0001-19, detentora do registro de preços, por meio da qual declarou expressamente sua concordância com o fornecimento do item solicitado, fazendo referência ao Pregão Eletrônico nº 012/2024, ao Processo Licitatório nº 053/2024 e à Ata de Registro de Preços nº 085/2024, com observância do preço e das demais condições nela estabelecidas. Anexos

A anuência apresentada contempla 01 (uma) Ambulância Tipo A – Simples Remoção – Furgão, marca/modelo Renault Master L1H1, pelo valor unitário de R\$ 319.078,78, estabelecendo, ainda, garantia de 12 (doze) meses e prazo de entrega de 60 (sessenta) dias. Anexos

Dessa forma, encontram-se materializadas nos autos tanto a autorização do órgão gerenciador quanto a aceitação do fornecedor, além da declaração do gerenciador quanto à existência de saldo suficiente e à observância dos limites quantitativos legais, razão pela qual se considera atendido o requisito previsto no art. 86, § 2º, III, da Lei Federal nº 14.133/2021, sem



prejuízo da observância da vigência da Ata e dos demais requisitos necessários à formalização da contratação.

2.4. Dos limites quantitativos da adesão

Além da prévia anuência do órgão gerenciador e do fornecedor, a utilização da Ata de Registro de Preços por órgão não participante deve observar os limites quantitativos estabelecidos nos §§ 4º e 5º do art. 86 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Nos termos da legislação, as aquisições ou contratações adicionais decorrentes de adesão não poderão exceder, por órgão ou entidade aderente, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens registrados na Ata para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes. De igual modo, o quantitativo decorrente do conjunto das adesões não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado, independentemente do número de órgãos não participantes que venham a aderir.

No caso concreto, a pretensão do Município de São Felipe D'Oeste/RO limita-se à aquisição de 01 (uma) unidade do item 03 da Ata de Registro de Preços nº 085/2024, correspondente a Ambulância Tipo A – Simples Remoção – Furgão.

Da documentação constante dos autos, verifica-se que o próprio CODANORTE, na qualidade de órgão gerenciador da Ata, ao autorizar a adesão pretendida, declarou expressamente a existência de saldo na Ata de Registro de Preços nº 085/2024 compatível com a solicitação municipal, consignando, ainda, o atendimento ao disposto nos §§ 4º e 5º do art. 86 da Lei nº 14.133/2021.

Considerando que compete ao órgão gerenciador realizar o controle dos quantitativos registrados, das contratações realizadas pelos participantes e das adesões posteriormente autorizadas, a declaração expressa por ele emitida constitui elemento suficiente, no âmbito do presente processo, para demonstrar a disponibilidade quantitativa necessária à contratação pretendida.

Ademais, a presente adesão corresponde à aquisição de apenas 01 (uma) unidade, quantitativo expressamente abrangido pela autorização concedida pelo gerenciador e pela declaração de saldo constante dos autos.

Dessa forma, à vista da documentação apresentada e da manifestação expressa do órgão responsável pela gestão da Ata, consideram-se atendidos os limites quantitativos estabelecidos nos §§ 4º e 5º do art. 86 da Lei Federal nº 14.133/2021, não se identificando, quanto a esse aspecto, óbice ao prosseguimento da contratação.



2.5. Da demonstração da vantajosidade e da compatibilidade do preço registrado com os valores de mercado

A adesão à ata de registro de preços por órgão não participante exige, nos termos do art. 86, § 2º, incisos I e II, da Lei Federal nº 14.133/2021, a apresentação de justificativa da vantagem da adesão e a demonstração de que os valores registrados são compatíveis com aqueles praticados pelo mercado, observados os parâmetros estabelecidos no art. 23 da mesma Lei.

A exigência legal busca impedir que a adesão seja adotada como simples mecanismo de aproveitamento de procedimento licitatório realizado por outro ente, sem demonstração concreta de que a solução se revela adequada e economicamente compatível com a necessidade da Administração aderente.

No caso em análise, consta dos autos Justificativa da Vantajosidade da Adesão, elaborada especificamente no âmbito do Processo Administrativo nº 351/2026, bem como Estudo Técnico Preliminar no qual foram examinadas as alternativas disponíveis e apresentada a motivação para utilização da Ata de Registro de Preços nº 085/2024.

Quanto à compatibilidade econômica, a Administração realizou pesquisa de preços mediante consulta a contratações públicas similares disponibilizadas no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, adotando como parâmetros aquisições realizadas por outros entes públicos.

A pesquisa contempla três referências, correspondentes a contratações realizadas pelos Municípios de Jauru/MT, Hidrolândia/GO e Montividiu do Norte/GO, com valores unitários de R\$ 319.000,00, R\$ 319.000,00 e R\$ 320.000,00, respectivamente. Anexos

Os parâmetros utilizados referem-se a aquisições públicas de ambulâncias/unidades móveis de saúde com características compatíveis com a natureza do objeto pretendido, destacando-se, entre as referências pesquisadas, contratação de Ambulância Tipo A – Simples Remoção – Furgão, correspondente à mesma categoria funcional básica do veículo objeto da presente adesão.

A aferição da equivalência técnica detalhada entre os veículos utilizados como parâmetros constitui matéria de natureza técnica, cuja responsabilidade compete aos setores responsáveis pela pesquisa e especificação do objeto. Sob o aspecto jurídico, entretanto, verifica-se que a metodologia empregada se valeu de preços provenientes de contratações públicas similares, parâmetro admitido pelo art. 23 da Lei nº 14.133/2021, encontrando-se identificadas nos autos as respectivas fontes de consulta.



Além disso, observa-se reduzida dispersão entre os preços coletados, todos situados entre R\$ 319.000,00 e R\$ 320.000,00, enquanto o preço registrado para o item 03 da Ata nº 085/2024 corresponde a R\$ 319.078,78, após o reequilíbrio econômico-financeiro formalizado pelo órgão gerenciador. Anexos

Verifica-se, portanto, que o valor da contratação pretendida se encontra inserido na faixa dos preços identificados em contratações públicas similares, não se evidenciando, a partir dos elementos constantes dos autos, discrepância capaz de indicar incompatibilidade do preço registrado com os valores praticados pela Administração Pública.

A vantajosidade da adesão, por sua vez, não deve ser compreendida exclusivamente sob a perspectiva da obtenção do menor preço nominal, abrangendo também a adequação da solução à necessidade administrativa, a existência de procedimento licitatório já concluído, a disponibilidade do objeto registrado, a possibilidade de atendimento da demanda dentro das condições estabelecidas na Ata e a compatibilidade do preço com os parâmetros contemporâneos de mercado.

Registre-se, ainda, que o valor total da aquisição, de R\$ 319.078,78, será suportado mediante a utilização de R\$ 314.200,00 provenientes da Proposta nº 11295659000125013/2025 e R\$ 4.878,78 de recursos próprios municipais, conforme expressamente indicado no Estudo Técnico Preliminar.

A necessidade de complementação com recursos próprios, por si só, não descaracteriza a vantajosidade da solução, especialmente diante da demonstração de que o preço registrado permanece compatível com os valores encontrados na pesquisa de mercado.

Diante desses elementos, consideram-se demonstradas, para fins do art. 86, § 2º, incisos I e II, da Lei Federal nº 14.133/2021, a justificativa da vantagem da adesão e a compatibilidade do preço registrado com os valores praticados no mercado, não se identificando, quanto a esse aspecto, impedimento jurídico ao prosseguimento da contratação.

Registra-se que a avaliação acerca da efetiva equivalência técnica entre diferentes veículos transformados em ambulâncias, dos equipamentos que os integram e da repercussão econômica de cada diferença de especificação extrapola o campo de conhecimento jurídico desta Assessoria, não sendo adequado que o órgão de consultoria jurídica substitua a área técnica ou mercadológica competente para afirmar, por conta própria, que determinado veículo ou conjunto de equipamentos é tecnicamente equivalente a outro ou que determinada diferença de configuração justifica específica variação de preço.



2.6. Da fase preparatória da contratação: Documento de Formalização da Demanda, Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência

A fase preparatória da contratação deve observar o disposto no art. 18 da Lei Federal nº 14.133/2021, caracterizando-se pelo planejamento e pela compatibilização da contratação com a necessidade administrativa, devendo ser instruída com os elementos técnicos necessários à adequada definição do objeto e da solução escolhida.

No caso concreto, verifica-se que a fase de planejamento passou por reavaliação durante a tramitação do processo, circunstância que merece registro diante da permanência, nos autos, de documentos relacionados a uma solução inicialmente cogitada e posteriormente abandonada.

Com efeito, em momento anterior, a Administração avaliou a possibilidade de adesão à Ata de Registro de Preços nº 18/2026, oriunda da SEJUSP/MG. Os documentos correspondentes a essa solução, entretanto, foram posteriormente cancelados no sistema administrativo, com indicação de “Reavaliado” ou “Reavaliado/Retificado”, sendo substituídos por nova documentação referente à adesão à Ata de Registro de Preços nº 085/2024, gerenciada pelo CODANORTE.

Dessa forma, para fins da presente análise jurídica, devem ser considerados os documentos finais e vigentes da fase preparatória.

O Documento de Formalização da Demanda – DFD nº 190 identifica a necessidade de aquisição de 01 (uma) Ambulância Tipo A – Simples Remoção – Furgão, vinculada à Proposta nº 11295659000125013/2025, bem como indica a solução atualmente pretendida mediante adesão à Ata nº 085/2024 e as fontes orçamentárias destinadas ao custeio da despesa.

Por sua vez, o Estudo Técnico Preliminar – ETP nº 20/2026 apresenta a descrição da necessidade administrativa, os requisitos da contratação, o levantamento das soluções disponíveis, a análise da alternativa escolhida, o quantitativo pretendido, a estimativa do valor da contratação, a pesquisa de preços, a composição das fontes de recursos, os resultados pretendidos e a conclusão quanto à viabilidade da solução.

O ETP registra o valor total de R\$ 319.078,78, indicando que R\$ 314.200,00 serão custeados com recursos provenientes da proposta federal e R\$ 4.878,78 com recursos próprios do Município. Anexos Também contempla pesquisa de preços fundada em contratações públicas similares, cuja suficiência para demonstração da compatibilidade econômica foi examinada no tópico precedente. Anexos

Consta igualmente dos autos Termo de Referência – TR nº 20/2026, contendo a definição do objeto, fundamentação da contratação, quantitativo e valor, requisitos de



execução, prazo e local de entrega, condições de recebimento, obrigações das partes, regras de gestão e fiscalização, condições de pagamento, indicação dos recursos orçamentários e disposições relativas à formalização contratual.

O Termo de Referência também registra expressamente os requisitos previstos no art. 86, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 e reproduz a composição financeira da contratação, contemplando os recursos federais e a complementação municipal.

Identifica-se, entretanto, inconsistência formal na data consignada ao final do Termo de Referência, que registra “30 de agosto de 2026”, embora o documento contemple elementos e providências ocorridos posteriormente e tenha sido assinado eletronicamente em 01 de outubro de 2026.

A divergência apresenta natureza eminentemente formal e, diante do conteúdo do documento e da identificação inequívoca de sua assinatura eletrônica, não compromete a validade da fase preparatória nem justifica a repetição dos atos já praticados.

Ressalva-se, ainda, que as especificações técnicas do objeto e sua adequação às necessidades do serviço constituem matéria atribuída aos setores competentes, cabendo à futura contratação observar as características e condições do item 03 da Ata de Registro de Preços nº 085/2024, não sendo admissível que a adesão resulte em alteração substancial ou redução das especificações do objeto originalmente licitado.

Assim, consideradas as versões finais dos documentos integrantes do processo, verifica-se que a fase preparatória contém os principais instrumentos necessários à caracterização da demanda, ao estudo da solução e à definição do objeto, mostrando-se, sob o aspecto jurídico-formal, suficientemente instruída para o prosseguimento do procedimento, observada a recomendação de correção da inconsistência formal identificada no Termo de Referência.

2.7. Da adequação orçamentária e da disponibilidade dos recursos

A regularidade da contratação administrativa pressupõe a existência de suporte orçamentário para a despesa, devendo o processo conter indicação dos créditos orçamentários destinados ao atendimento da obrigação, em observância às normas de direito financeiro e ao disposto na Lei Federal nº 14.133/2021.

No caso concreto, a aquisição encontra-se vinculada à Proposta nº 11295659000125013/2025, destinada à aquisição de Ambulância Tipo A – Simples Remoção – Furgão, no valor de R\$ 314.200,00, conforme documentação expedida no âmbito do Fundo Nacional de Saúde.



Consta dos autos, ainda, comprovação do ingresso dos recursos federais em conta específica do Fundo Municipal de Saúde, bem como a edição da Lei Municipal nº 1.717, de 19 de março de 2026, que autorizou a abertura de crédito especial, por recurso vinculado, no valor de R\$ 314.200,00, destinado à aquisição da ambulância.

Ocorre que, após a definição da solução atualmente pretendida e o reequilíbrio econômico-financeiro do item 03 da Ata de Registro de Preços nº 085/2024, o valor da aquisição passou a corresponder a R\$ 319.078,78, resultando em diferença de R\$ 4.878,78 em relação ao montante do recurso federal.

A questão foi expressamente considerada na instrução atual do processo. O Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência estabelecem que a contratação será custeada mediante R\$ 314.200,00 provenientes da proposta federal e R\$ 4.878,78 provenientes de recursos próprios municipais, totalizando o valor da contratação. Anexos

O Documento de Formalização da Demanda, por sua vez, indica dotações distintas para o custeio da aquisição, contemplando tanto a fonte vinculada aos recursos federais destinados a investimento na atenção especializada quanto fonte de recursos próprios destinados às ações e serviços públicos de saúde.

Dessa forma, a circunstância de a Lei Municipal nº 1.717/2026 ter aberto crédito especial especificamente no valor de R\$ 314.200,00 não impede, por si só, a contratação pelo valor de R\$ 319.078,78, uma vez que a diferença não se pretende imputar ao crédito especial vinculado à transferência federal, mas sim ser suportada por dotação própria do Fundo Municipal de Saúde, conforme indicado nos documentos da fase preparatória.

A instrução demonstra, portanto, a origem dos recursos e a indicação orçamentária destinada ao custeio integral da contratação, atendendo, sob esse aspecto, à exigência de identificação dos créditos orçamentários pertinentes.

Ressalva-se, contudo, que a indicação da dotação no procedimento não se confunde com a efetiva disponibilidade financeira e orçamentária no momento da assunção da obrigação. Assim, previamente à formalização da contratação, deverá ser observada pelos setores competentes a existência de saldo orçamentário suficiente para suportar integralmente a despesa, inclusive quanto à complementação de R\$ 4.878,78 com recursos próprios, com a correspondente emissão do empenho na forma da legislação financeira aplicável.

Tal providência possui natureza de execução orçamentária e financeira e não constitui, no estágio atual, impedimento à emissão do presente parecer jurídico, mas condição a ser observada antes da assunção da despesa.



Diante disso, considera-se suficientemente demonstrada a adequação orçamentária da contratação para fins de prosseguimento do procedimento, condicionada a sua formalização à confirmação, pelo setor competente, da disponibilidade dos créditos indicados e à adoção dos atos próprios da execução orçamentária.

2.8. Da vigência da Ata de Registro de Preços e da disponibilidade do quantitativo para adesão

A regularidade da contratação decorrente de adesão pressupõe que a Ata de Registro de Preços permaneça vigente no momento da formalização do ajuste e que exista quantitativo efetivamente disponível para atendimento da demanda do órgão não participante, observados os limites estabelecidos pelo art. 86 da Lei Federal nº 14.133/2021.

No caso concreto, a Ata de Registro de Preços nº 085/2024 foi objeto de prorrogação mediante Segundo Termo Aditivo, no qual se estabeleceu a extensão de sua vigência pelo período de 12 (doze) meses, de 22/11/2025 a 22/11/2026, constando, ainda, previsão de renovação das quantidades originalmente registradas.

Verifica-se, contudo, divergência documental quanto ao termo final da vigência, uma vez que o extrato de publicação do referido aditivo indica o período de 20/11/2025 a 19/11/2026. Anexos A divergência não compromete, no presente momento, a validade da Ata, que permanece vigente segundo ambas as referências temporais, recomendando-se, todavia, por cautela, que a contratação seja formalizada dentro do prazo mais restritivo constante dos autos, qual seja, 19 de novembro de 2026, salvo prévio esclarecimento do órgão gerenciador.

Questão distinta, entretanto, refere-se à disponibilidade quantitativa do item pretendido após a prorrogação da Ata.

O Segundo Termo Aditivo estabeleceu a renovação das quantidades originalmente registradas. Sobre essa matéria, registra-se a existência de divergência interpretativa acerca do alcance do art. 84 da Lei nº 14.133/2021. O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, na Consulta nº 1.128.010, firmou entendimento no sentido de que a prorrogação da vigência da ata não restabelece os quantitativos inicialmente registrados, devendo ser considerado apenas o saldo remanescente.

Por outro lado, há orientação administrativa em sentido diverso, admitindo-se, mediante determinadas condições, a renovação dos quantitativos por ocasião da prorrogação da Ata. A Advocacia-Geral da União possui orientação específica acerca da possibilidade de prorrogação de Ata de Registro de Preços com renovação dos quantitativos, condicionada ao atendimento dos requisitos pertinentes.



A divergência assume especial relevância no presente caso porque a Ata nº 085/2024 é gerenciada pelo CODANORTE, entidade sediada no Estado de Minas Gerais, e o Segundo Termo Aditivo promoveu expressamente a renovação das quantidades originalmente registradas.

Por sua vez, quando consultado acerca da adesão pretendida pelo Município de São Felipe D'Oeste, o órgão gerenciador declarou expressamente que existe saldo na Ata de Registro de Preços nº 085/2024 compatível com a solicitação, afirmando, ainda, o atendimento aos limites estabelecidos nos §§ 4º e 5º do art. 86 da Lei nº 14.133/2021. Anexos

Embora tal declaração demonstre que o órgão gerenciador reconhece a existência de quantitativo disponível para atendimento da adesão, não é possível identificar, a partir dos documentos constantes dos autos, se a unidade autorizada corresponde a saldo remanescente do quantitativo originalmente registrado ou se sua disponibilidade decorre exclusivamente da renovação quantitativa promovida pelo Segundo Termo Aditivo.

A distinção mostra-se juridicamente relevante diante da divergência interpretativa anteriormente exposta, especialmente considerando o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais quanto à matéria.

Dessa forma, **recomenda-se**, previamente à formalização da contratação, a obtenção de esclarecimento complementar do órgão gerenciador, a fim de que informe se o quantitativo necessário à presente adesão — 01 (uma) unidade do item 03 — encontra-se disponível como saldo remanescente do quantitativo originalmente registrado, independentemente da renovação quantitativa promovida pelo Segundo Termo Aditivo.

Caso o órgão gerenciador confirme a existência de saldo remanescente suficiente, considera-se afastada, para a presente contratação, a controvérsia relacionada à renovação dos quantitativos, uma vez que a adesão pretendida não dependerá das quantidades restabelecidas por ocasião da prorrogação.

Assim, embora se encontre demonstrada a vigência atual da Ata e exista declaração do órgão gerenciador quanto à disponibilidade de saldo, o prosseguimento para a formalização contratual deverá observar o esclarecimento acima indicado, como medida de segurança jurídica e de adequada instrução processual.

2.9. Da correspondência entre o objeto da adesão e as especificações da Ata de Registro de Preços

A contratação decorrente de adesão à ata de registro de preços deve preservar a identidade do objeto e as condições estabelecidas no procedimento licitatório originário, não



sendo admissível que o órgão aderente promova alteração substancial das especificações do item registrado, sob pena de contratação de objeto distinto daquele submetido à competição.

No presente caso, a contratação pretendida refere-se ao item 03 da Ata de Registro de Preços nº 085/2024, correspondente a 01 (uma) Ambulância Tipo A – Simples Remoção – Furgão, tendo o órgão gerenciador autorizado expressamente a adesão ao referido item e quantitativo.

Da análise comparativa dos documentos constantes dos autos, verifica-se que, de modo geral, o objeto definido nos instrumentos de planejamento municipal corresponde à categoria e à finalidade do veículo registrado na Ata, inclusive quanto à destinação para remoção simples de pacientes.

Identificou-se, contudo, divergência pontual em uma das especificações técnicas do veículo.

Nas especificações do item 03 da Ata de Registro de Preços nº 085/2024, reproduzidas também na documentação encaminhada pelo órgão gerenciador, consta a exigência de sistema de ar-condicionado para o compartimento do paciente com capacidade mínima de 26.000 BTUs. Em documentos elaborados pelo Município para a presente contratação, entretanto, a mesma característica foi transcrita com capacidade mínima de 25.000 BTUs.

A diferença, embora quantitativamente reduzida, não deve ser desconsiderada, uma vez que representa redução de requisito técnico estabelecido no procedimento licitatório originário. Na contratação por adesão, o Município não promove nova disputa nem estabelece autonomamente novo objeto, mas utiliza as condições de contratação decorrentes da licitação que originou a Ata, razão pela qual as especificações do item registrado devem ser preservadas.

No caso concreto, a inconsistência apresenta natureza pontual e sanável, não havendo elementos que indiquem alteração da solução escolhida ou necessidade de repetição da fase preparatória. A própria documentação do processo permite identificar de maneira objetiva a especificação correta, correspondente àquela constante do item 03 da Ata e considerada pelo órgão gerenciador ao autorizar a adesão.

Dessa forma, recomenda-se que sejam retificados os documentos municipais nos quais conste a capacidade mínima de 25.000 BTUs, fazendo-se constar 26.000 BTUs para o sistema de climatização do compartimento do paciente, em conformidade com a especificação do item 03 da Ata de Registro de Preços nº 085/2024.



A retificação deverá possuir caráter estritamente corretivo, sem modificação das demais condições do objeto, preservando-se integralmente as características técnicas, quantitativos, preço e demais requisitos correspondentes ao item cuja adesão foi autorizada.

Recomenda-se, ainda, que o instrumento contratual, a ordem de fornecimento e os atos de recebimento do veículo adotem como referência as especificações integrais do item 03 da Ata de Registro de Preços nº 085/2024 e dos instrumentos que lhe deram origem, de modo que o recebimento definitivo somente ocorra após a conferência da efetiva correspondência do veículo entregue com o objeto registrado.

Assim, a divergência identificada não constitui impedimento à continuidade do procedimento, desde que promovida a correção acima indicada antes da formalização da contratação, assegurando-se plena correspondência entre o objeto contratado pelo Município e aquele efetivamente licitado e registrado pelo órgão gerenciador.

2.10. Da análise de riscos da contratação

Nos termos do art. 18, inciso X, da Lei Federal nº 14.133/2021, a fase preparatória do processo licitatório deve contemplar a análise dos riscos capazes de comprometer o sucesso da contratação e a adequada execução contratual, permitindo à Administração identificar previamente eventos que possam afetar o resultado pretendido e estabelecer medidas destinadas à sua prevenção ou mitigação.

No caso concreto, o Estudo Técnico Preliminar demonstra preocupação com a matéria ao estabelecer, dentre as providências a serem adotadas previamente à contratação, a necessidade de elaboração de plano de gestão de riscos, destinado à identificação de possíveis desafios e problemas capazes de afetar a execução contratual, bem como à definição das respectivas medidas mitigadoras.

Entretanto, após análise dos documentos que integram os autos, não foi localizada análise ou matriz de riscos específica referente à contratação atualmente pretendida, apta a materializar a providência indicada no próprio Estudo Técnico Preliminar.

A ausência assume especial relevância diante das características concretas da contratação, que envolve aquisição de veículo especialmente adaptado para utilização como Ambulância Tipo A, utilização de recursos federais com complementação municipal, fornecimento mediante adesão a Ata de Registro de Preços gerenciada por entidade diversa e necessidade de observância das especificações técnicas do procedimento licitatório originário.

Ressalta-se que a análise de riscos prevista no art. 18, X, da Lei nº 14.133/2021 não se confunde necessariamente com a matriz de alocação de riscos contratuais, prevista no art. 22 da mesma Lei. No presente caso, não se identifica, pelas características do objeto,



necessidade de elaboração de matriz contratual complexa de repartição de riscos entre Administração e contratado, mas sim de registro administrativo compatível com a natureza e a dimensão da contratação, identificando os principais eventos capazes de comprometer seu resultado e as providências destinadas ao respectivo tratamento.

Nesse sentido, poderão ser considerados, dentre outros aspectos identificados pelos setores competentes, riscos relacionados ao atraso na entrega do veículo, fornecimento de objeto em desacordo com as especificações do item registrado, dificuldades relacionadas ao emplacamento e à documentação do veículo, descumprimento das condições de garantia e assistência técnica, perda de vigência da Ata antes da formalização da contratação e insuficiência ou indisponibilidade dos recursos necessários à complementação do valor da aquisição.

A providência não exige a repetição dos atos já praticados nem compromete, por si só, os estudos e justificativas constantes dos autos, tratando-se de complementação da fase preparatória, inclusive em atendimento à medida expressamente prevista no próprio Estudo Técnico Preliminar.

Dessa forma, recomenda-se que, previamente à formalização da contratação, seja elaborada e juntada aos autos análise de riscos compatível com a natureza e a complexidade do objeto, contemplando a identificação dos principais riscos da contratação, sua avaliação e as respectivas medidas preventivas ou mitigadoras, com indicação dos responsáveis pelas providências quando pertinente.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a documentação constante dos autos e os fundamentos jurídicos acima delineados, **opina-se pela viabilidade jurídica do prosseguimento do Processo Administrativo nº 351/2026 e da adesão à Ata de Registro de Preços nº 085/2024**, gerenciada pelo CODANORTE, para **aquisição de 01 (uma) Ambulância Tipo A – Simples Remoção – Furgão, item 03, pelo valor de R\$ 319.078,78 (trezentos e dezenove mil, setenta e oito reais e setenta e oito centavos)**, com fundamento no art. 86 da Lei Federal nº 14.133/2021.

A instrução processual demonstra, em especial, a existência de necessidade administrativa formalizada; a elaboração dos documentos integrantes da fase preparatória; a justificativa da opção pela adesão; a compatibilidade do preço registrado com os valores identificados em contratações públicas similares; a autorização do órgão gerenciador; a anuência do fornecedor; a declaração do órgão gerenciador quanto à existência de saldo e à observância dos limites quantitativos previstos nos §§ 4º e 5º do art. 86; bem como a indicação das fontes de recursos destinadas ao custeio integral da aquisição.



Registra-se, ainda, que o valor registrado para o item pretendido, de R\$ 319.078,78, encontra-se compatível com os parâmetros obtidos na pesquisa de preços realizada pela Administração, cujas contratações públicas similares apresentam valores situados entre R\$ 319.000,00 e R\$ 320.000,00, mostrando-se atendida, sob o aspecto jurídico-formal, a exigência prevista no art. 86, § 2º, II, da Lei nº 14.133/2021.

O prosseguimento do procedimento mostra-se juridicamente possível, ficando a formalização da contratação condicionada à adoção das seguintes providências:

1. obtenção de esclarecimento complementar do órgão gerenciador quanto à origem do saldo disponível do item 03, de modo que o CODANORTE informe se a unidade necessária à presente adesão encontra-se disponível como saldo remanescente do quantitativo originalmente registrado, independentemente da renovação quantitativa promovida pelo Segundo Termo Aditivo. Caso se informe que a disponibilidade decorre exclusivamente da renovação dos quantitativos, a questão deverá ser novamente submetida à apreciação jurídica antes da formalização da contratação;
2. retificação dos documentos municipais nos quais conste a capacidade mínima de 25.000 BTUs para o sistema de climatização do compartimento do paciente, fazendo-se constar a capacidade mínima de 26.000 BTUs, em conformidade com as especificações do item 03 da Ata de Registro de Preços nº 085/2024 e com a autorização emitida pelo órgão gerenciador, sem alteração das demais condições do objeto;
3. elaboração e juntada aos autos de análise de riscos compatível com a natureza e a complexidade da contratação, em atendimento ao art. 18, inciso X, da Lei nº 14.133/2021 e à providência já indicada no próprio Estudo Técnico Preliminar, contemplando os principais riscos capazes de comprometer o resultado da contratação e as respectivas medidas preventivas ou mitigadoras;
4. verificação e atualização da documentação de habilitação e regularidade fiscal, social e trabalhista da futura contratada, previamente à formalização contratual, com renovação das certidões vencidas ou cujo prazo de validade tenha se encerrado durante a tramitação, inclusive quanto ao estabelecimento responsável pelo faturamento;
5. revalidação da anuência da empresa Mabele Veículos Especiais Ltda., caso a contratação seja formalizada após o prazo de validade de 15 (quinze) dias indicado em sua manifestação, preservando-se a comprovação atual da aceitação do fornecedor exigida pelo art. 86, § 2º, III, da Lei nº 14.133/2021;
6. confirmação, pelo setor competente, da disponibilidade orçamentária necessária ao custeio integral da contratação, inclusive quanto à complementação de R\$ 4.878,78



com recursos próprios municipais, com a adoção dos atos pertinentes à execução orçamentária e emissão do respectivo empenho;

7. que a formalização da contratação ocorra durante a vigência da Ata de Registro de Preços nº 085/2024, recomendando-se, diante da divergência identificada entre o Segundo Termo Aditivo e sua publicação quanto ao termo final de vigência, a adoção, por cautela, da data mais restritiva constante dos autos, qual seja, 19 de novembro de 2026, salvo prévio esclarecimento do órgão gerenciador;
8. após a formalização, sejam observadas as providências legais relativas à designação e atuação dos responsáveis pela gestão e fiscalização contratual, publicidade dos atos e divulgação do contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Atendidas as providências acima, não se identifica óbice jurídico à formalização da contratação pretendida, ressalvadas as avaliações de natureza técnica, administrativa, orçamentária e financeira atribuídas aos respectivos setores competentes.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São Felipe d'Oeste/RO, 02 de outubro de 2026.

JANAIRA LOPES MOURA

Procuradora Jurídica Municipal



Assinado por: Janaira Lopes Moura 02/10/2026 10:09:13
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
